



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003033/2005-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-001.105 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2012  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** Agilis Participações S/A (antiga Agilis DTVM S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**PAGAMENTO SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA.**

Ausente nos autos, prova da efetiva ocorrência das operações que deram causa a pagamentos, correta a glosa que o reputa como “pagamento sem causa”.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.**

Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta lesiva ao erário, evidenciada nos autos pela subtração reiterada de despesas inexistentes (pagamentos sem causa) da base de cálculo de tributos e pela realização dos correspondentes desembolsos.

**TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.**

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por PLÍNIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Verifica-se que em desfavor da recorrente foram lavrados autos de infração (fls. 112 – 114, 117 – 119, 123 – 125), referentes ao IRPJ, CSLL e IRRF, respectivamente, em razão de haverem sido constatados pagamentos sem causa.

Consoante Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 108 – 109), ao analisar "NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA DIGISECOND PARTICIPAÇÕES LTDA, EM NOME DA AGILIS PARTICIPAÇÕES S/A", no ano-calendário de 2001, o autuante entendeu pela caracterização da infração de "Pagamento sem Causa", tendo em vista que: (i) teria havido entrega de declaração por parte da Digisecond Participações Ltda., apenas no ano de emissão das notas fiscais; (ii) a declaração não indicaria valores de receita relativos aos recebimentos da Agilis Participações S/A, nem qualquer outro valor; (iii) os sócios da Digisecond Participações Ltda teriam apresentado declaração de isento, no ano de 2001, e aqueles que participam do quadro societário de empresa, inclusive inativa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa estão obrigados a apresentar Declaração de Ajuste Anual; (iv) o advogado dos Sr. Marco Antônio Gomes Nunes e Marcos Roberto Francisco, teria informado que ambos não são sócios da Digisecond Participações Ltda e subscreveu documentos, informando que seus clientes teriam sido *"vítimas de estelionato, tendo ilegalmente, seus documentos utilizados para a abertura de referida empresa com a falsificação de assinaturas."*

Diante de tais constatações, lavrou-se os autos de infração em questão, com a multa qualificada de 150%, com fulcro no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, tendo como base de cálculo o valor das notas fiscais emitidas pela Digisecond Participações Ltda., em nome da Agilis Participações S/A, cujas cópias foram acostadas às folhas 42 a 56.

A recorrente foi devidamente cientificada (fl. 107), e apresentou Impugnação (fls. 147 – 169), instruída com documentos (fls. 170 – 448), tecendo seus argumentos de defesa, aduzindo, em preliminar, que os atos praticados nos presentes autos seriam completamente nulos, pois se trataria de revisão de lançamento já efetuado, sem que tenha sido indicado o motivo que autorizaria a reabertura do procedimento de fiscalização, isto é, não se

aponta (muito menos se comprova) nenhuma das hipóteses do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, reputou que a Fiscalização teria baseado sua autuação em atos e omissões praticados pela Digisecond Participações Ltda., classificando os pagamentos realizados pela recorrente como pagamentos sem causa, sendo certo que a autoridade lançadora não teria apresentado qualquer prova que desse suporte às suas acusações, as quais seriam lastreadas em mera presunção simples, o que não autorizaria a lavratura do auto de infração, afirmando ainda que teria sido desconsiderada a escrituração contábil e esta faria prova em favor do contribuinte.

Segundo sustentou a recorrente, a causa dos pagamentos realizados à Digisecond Participações Ltda., e as operações que os ensejaram teriam sido comprovadas de maneira incontestável, colocando-se os documentos que individualizam *aquela empresa como beneficiária dos recursos, o que infirmaria por completo a acusação lançada pela D. Autoridade Fiscal.*

Argumentou que fora comprovado o pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, destacado nas notas, ficando extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN e que não estaria comprovado o evidente intuito de fraude mencionado no art. 44, II da Lei nº 9.430/1996, deveria esta ser reduzida para 75% na hipótese de se manter a autuação lavrada, refutando ainda, a utilização da taxa SELIC.

Os autos foram encaminhados para julgamento e baixados em diligência conforme despacho de folha 453, considerando-se que em vista do princípio da verdade material, mister que o autuante informasse se o contribuinte foi regularmente cientificado de que a fiscalização esta autorizada a realizar um segundo exame no resultado apurado no ano-calendário de 2001.

No Termo de Encerramento de Diligência (fls. 469 – 470), o autuante informou que *“atendendo ao despacho da DRJ/SP, tenho a esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal fl. 01 dos autos, devidamente cientificado ao contribuinte, contém, no campo denominado "Encaminhamento" a seguinte informação: [Este mandado está de acordo com a art. 906 do RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26/03/1999)] ... Tendo em vista o conteúdo do artigo 906 do RIR/99, constante do corpo do Mandado de Procedimento Fiscal, o contribuinte ao tomar ciência do mesmo, foi notificado de que o segundo exame estava devidamente autorizado”.*

A recorrente foi cientificada a respeito desse esclarecimento (fl. 471), em 07/07/2006, tendo apresentado em 19/07/2006, petição (fls. 477 – 481), alegando em síntese que o procedimento correto neste caso seria a expedição de uma ordem escrita prévia que autorizasse o segundo exame do período fiscalizado e que tal autorização, quando levada ao conhecimento antes do início do procedimento de fiscalização, validaria a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal e o processo administrativo fiscal dele decorrente.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 488 a 502, julgou o lançamento procedente, afastando de início a preliminar de nulidade, porquanto não se trataria de revisão de lançamento, cujas hipóteses estão previstas no art. 149 do CTN, mas sim de um novo lançamento, cujo *quantum debeatur* foi apurado sobre uma base de cálculo ainda não oferecida à tributação. Este novo lançamento originou-se de um segundo

exame dos resultados apresentados pelo contribuinte no ano-calendário de 2001 e para o qual há a previsão legal no RIR/1999, no já citado art. 906.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida reproduziu o conteúdo do artigo 249 do RIR/99 e os demais dispositivos aplicáveis à espécie, para então concluir que consta dos autos que a fiscalização em consultas aos sistemas de controle da SRF (fls. 57 – 89), com o intuito de rastrear os pagamentos em questão, apurou as irregularidades apontadas com respeito à DIGISECOND PARTICIPAÇÕES LTDA., (destinatária dos pagamentos), tendo sido intimada a referida empresa (fl. 90), na figura de seu representante legal, a apresentar os livros contábeis e fiscais nos quais constassem os valores recebidos a título de serviços prestados à AGILIS PARTICIPAÇÕES S/A.

Ressaltou a decisão recorrida que como consequência foi informado à fiscalização a existência da Ação Cível nº 583.00.2003.033975-6, da 24ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, intentada por Marco Antonio Gomes Nunes e Marcos Roberto Francisco (cópia da inicial em fls. 96 – 104), na qual relatam jamais ter tido a intenção de constituir a DIGISECOND PARTICIPAÇÕES LTDA., e serem as assinaturas atribuídas a eles e apostas no contrato social totalmente falsas, constando-se do pedido daquela ação judicial, expressamente, que se declarassem nulos e desconstituir os contratos sociais das rés Braunuy Comercial Ltda., Oslow Importadora e Exportadora e Digisecond Participações Ltda., determinando-se o cancelamento definitivo de suas inscrições na Junta Comercial de São Paulo, na Receita Federal, na Fazenda Estadual e na Prefeitura Municipal, bem como o encerramento definitivo de toda e qualquer conta ou aplicação financeira aberta em instituição bancária no nome das Rés.

Segundo a decisão recorrida, foi diante dessas constatações que o autuante considerou que as notas fiscais em apreço eram documentos fiscais inábeis. E não poderia ser diferente, já que para justificar a causa dos pagamentos efetuados à Digisecond Participações Ltda., a recorrente colacionou vários documentos, entre eles, às folhas 302 a 306, as mesmas notas fiscais acompanhadas de documentos que comprovam os respectivos pagamentos (cheques, documentos de transferências bancárias e recibos) e o recolhimento do IRRF destacados nas notas fiscais.

Considerou-se, todavia, que em todas as notas fiscais consta, no campo "DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS", tratar-se de "Remuneração de Rateio de Spread, sobre operações financeiras, realizadas conforme parágrafo segundo do 'PACTO ACESSÓRIO', firmado em 31 de julho de 2001 (cópia fls. 299 - 300), tendo sido juntados também (fls. 415 – 423), junto com a impugnação, cópias de relatórios de computador, correspondentes à ficha razão de agosto de 2001, com os valores acima referidos, e que da análise desse conjunto de documentos se depreenderia que não restou comprovada a efetividade da prestação dos serviços, que ensejaram a caracterização dos pagamentos tidos como sem causa.

Ainda, segundo a decisão recorrida, mesmo as cópias dos extratos emitidos pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central, colacionados às folhas 362 a 382, que denotam operações da AGILIS DTVM S/A, no período de 08/08/2001 a 20/08/2001, ainda que sejam negócios auditados e aprovados pelo Banco Central do Brasil, nada provam sobre a intermediação da DIGISECOND PARTICIPAÇÕES LTDA, para a realização das operações e como a recorrente não teria trazido aos autos qualquer elemento novo ou prova capaz de elidir a base em que se assenta a autuação, conclui-se ser procedente a glosa das despesas lançadas relativa aos pagamentos considerados sem causa pela fiscalização.

No mais, manteve-se o lançamento reflexo, a multa qualificada e a utilização da Taxa Selic.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalm

ente em 06/02/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/02/2013 p

or PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inicialmente a recorrente foi cientificada por meio de Edital (fl. 512), e por não ter-se apresentando o pertinente recurso o presente auto de infração foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 522 – 543).

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança, obtendo de início decisão liminar (fl. 546), determinando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos porquanto haveria vício na intimação da decisão ora recorrida, já que os patronos haviam solicitado que as intimações fossem realizadas no endereço deles, porquanto os sócios da Recorrente estavam presos.

Posteriormente a decisão liminar foi confirmada pela sentença de folha 574, tendo sido cancelada a inscrição em dívida ativa (fl. 604), e realizada nova e desta vez válida, intimação do conteúdo da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fl.634).

Diante disso, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a preliminar de nulidade e os argumentos de mérito, todos já relatados acima.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Em vista da nova intimação determinada pelo Poder Judiciário e o cancelamento da primitiva inscrição em Dívida Ativa da União do débito aqui versado, atento que o Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o, portanto, para julgamento.

Analiso primeiro a questão alusiva à alegada nulidade do auto de infração, porquanto alega a Recorrente que o Fisco já havia auditado o período em questão, tratando-se na espécie de revisão de lançamento que não atenderia ao que disposto no artigo 149 do CTN.

Segundo afirma a Recorrente, a autoridade fiscal não teria cumprido os requisitos para a revisão do lançamento, inquinando de nulidade o auto de infração, argumentando, também, que o fundamento da decisão recorrida, que entendeu tratar-se de segundo exame dos fatos autorizado pela artigo 906 do RIR/99, não prosperaria na medida em que faltou a *“ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal”* a que alude a norma citada.

Sem razão à Recorrente. Com efeito, a decisão impugnada bem cuidou de salientar que não se está diante de uma revisão de lançamento, tal como alude o artigo 149 do CTN, contrário disso, versou-se aqui um novo lançamento, cujo procedimento fiscalizatório foi embasado no Mandado de Procedimento Fiscal contido à folha 01, fundamentado no conteúdo do artigo 906 do RIR/99, com expressa menção ao referido artigo no bojo do próprio MPF.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade, considerando não se tratar de revisão de lançamento, mas sim de novo lançamento amparado por MPF próprio que cumpriu os requisitos legais e regulamentares.

Quanto ao mérito, registre-se que a Recorrente teve glosados pagamentos realizados à DIGISECOND PARTICIPAÇÕES LTDA., considerando-os, falo dos pagamentos, como “sem causa”, ao fundamento de que: (i) teria havido entrega de declaração por parte da Digisecond Participações Ltda., apenas no ano de emissão das notas fiscais; (ii) a declaração não indicaria valores de receita relativos aos recebimentos da Agilis Participações S/A, nem qualquer outro valor; (iii) os sócios da Digisecond Participações Ltda., teriam apresentado declaração de isento, no ano de 2001, e aqueles que participam do quadro societário de empresa, inclusive inativa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa estão obrigados a apresentar Declaração de Ajuste Anual; (iv) o advogado dos sr. Marco Antônio Gomes Nunes e Marcos Roberto Francisco, teria informado que ambos não são sócios da Digisecond Participações Ltda e subscreveu documentos, informando que seus clientes teriam sido *“vítimas de estelionato, tendo ilegalmente, seus documentos utilizados para a abertura de referida empresa com a falsificação de assinaturas.”*

Em seu socorro, a Recorrente tem sustentado que a autuação se baseou unicamente em atos praticados pela “Digesecond”, presumindo-se que em razão disso os pagamentos tenham sido sem causa, não tendo sido produzida, segundo sustenta, prova de que cada um dos pagamentos era desprovido de causa.

Ao contrário do que argumenta a Recorrente, contudo, entendo que o quadro probatório contido nos autos, bem como os elementos colhidos no procedimento fiscalizatório, revelam a prevalência do entendimento da decisão recorrida.

Com efeito, as imperfeições que se imputou à empresa “Digesecond”, muito além de pautar sua atuação pessoal como empresa, revelam que sua estrutura não permitia que os pagamentos efetuados pela ora Recorrente tivesse alguma “causa”.

Bem destacou a decisão recorrida, em análise das provas contidas nos autos, que a Fiscalização realizou consultas nos sistemas de controle da (fls. 57 – 89), e rastreando os pagamentos em questão intimou a referida empresa (fl. 90), a demonstrar os valores recebidos da Recorrente, tendo sido informado, à Fiscalização, a existência da Ação Cível nº 583.00.2003.033975-6, da 24ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, proposta por Marco Antonio Gomes Nunes e Marcos Roberto Francisco (fls. 96 – 104), por meio da qual, acertadamente ou não, pretenderam comprovar que jamais foram legitimamente proprietários da “Digesecond”, postulando que o Poder Judiciário desconstituísse a referida empresa.

Quer me parecer que apenas este argumento já seria suficiente a indicar que a empresa recebedora, cujos pagamentos foram considerados “sem causa”, apresenta deficiência tamanha que por certo implicou em suas relações com a Recorrente, mas não é apenas este o fundamento da decisão impugnada, conquanto a Recorrente tenha alegado que à época atuava no mercado financeiro e que a “Digesecond”, intermediava negócios para ela Recorrente, nada há que indique a efetiva prestação de tais serviços.

Com maior razão, as notas fiscais juntadas pela Recorrente às folhas 302 a 306 indicam apenas “*remuneração de rateio de Spread sobre operações financeiras, realizado conforme parágrafo segundo do Pacto Acessório firmado em 31 de julho de 2001*”, situação que mesmo acompanhada da comprovação dos respectivos pagamentos (cheques, documentos de transferências bancárias e recibos) e o recolhimento do IRRF destacados nas notas fiscais, não me autorizam concluir pela “causa” dos pagamentos, ou seja, subsiste a autuação porquanto não se glosou a efetividade dos pagamentos, reputando-os como não ocorridos, contrário disso, a glosa foi implementada ante a falta de causa aos tais pagamentos, situação que eleva a alíquota do IRRF e o torna indedutível.

Confira-se a dicção do artigo 304, do RIR/99:

*Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.*

Aliás, a norma veiculada neste artigo é até certo ponto desnecessária, pois a dedutibilidade de custos ou despesas deve atender à regra geral prevista no artigo 300 do Regulamento, de sorte que o pagamento, quando não revelada sua causa, será obrigatoriamente considerado como mera liberalidade.

Por outro lado, não me parece suficiente a elidir as constatações fiscais, os documentos juntados pela Recorrente às folhas 415 a 423, porquanto eles, novamente, podem indicar os pagamentos, mas não demonstram suas causas, ou seja, a contraprestação que

validaria a dedutibilidade das despesas, bem como afastaria a alíquota elevado do IRRF, aliás, andou bem a decisão recorrida ao concluir que mesmo as cópias dos extratos emitidos pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central, colacionados às folhas 362 a 382, apenas indicam operações da AGILIS DTVM S/A, no período de 08/08/2001 a 20/08/2001, nada comprovam que as ditas operações foram intermediadas pela “Digesecund”.

Assim verificado, ao meu sentir não merece reforma o conteúdo da decisão recorrida na parte em que manteve a glosa atinente aos pagamentos sem causa.

Por óbvio, verificada a ausência de causa nos pagamentos realizados, outra situação não se pode aferir que não a intenção criar-se, por tais pagamentos, uma despesa que por sua natureza era indedutível, hipótese que me autoriza concluir pelo acerto no agravamento da multa aplicada.

Quanto à utilização da Taxa Selic, incide na espécie o comando contido no verbete da Súmula CARF nº 04, consagradora de que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com estas considerações, encaminho meu voto no sentido de afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.